



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722296/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.093 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO MIRO FAHEINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

INOVAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA EM RECURSO VOLUNTÁRIO.
HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO.

Em segunda instância, ou seja, no âmbito do CARF, as matérias controvertidas passíveis de conhecimento são aquelas trazidas no recurso voluntário, desde que, alternativamente, i) já tenham sido veiculadas na peça de impugnação, ii) destinem-se a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) apontem vícios na decisão de piso ou iv) refiram-se a fato ou direito superveniente relevante para a devida apreciação do litígio. Ademais, entende-se que, desde que o recurso seja conhecido, é possível a apreciação de matérias de ordem pública.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº. 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto à alegação de prescrição intercorrente, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira,

Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

AUTUAÇÃO

Consoante o relatório fiscal que acompanha o auto de infração, a lavratura refere-se à contribuição previdenciária devida pelos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços a empresa (*em relação a tais contribuições, o dever de desconto e recolhimento é da empresa*).

Os documentos analisados pela fiscalização para a apuração dos créditos tributários constituídos foram:

- Razão (não encadernado) apresentado pela empresa e apreendido pela fiscalização (período de 01/2005 a 12/2007);

- GFIP na WEB.

A fiscalização aponta ter utilizado os dados constantes dos Anexo I – Remunerações conforme razão e II – Remunerações conforme GFIP na WEB. Do confronto entre tais informações, foi elaborado o Anexo III – Remunerações não declaradas em GFIP (*as informações constantes da coluna denominada “CONTRIBUIÇÃO SEG CALCULADAS” referem-se aos valores considerados pela fiscalização no “Levantamento A – Remunerações a contribuintes individuais não declaradas”*).

Os valores constantes do Anexo II, por outro lado, foram base para o “Levantamento AA – Remunerações a contribuintes individuais declaradas”. Os valores constantes do Anexo II, por outro lado, foram base para o “Levantamento AA – Remunerações a contribuintes individuais declaradas”. Os débitos decorrentes deste levantamento não foram cobrados, uma vez que são qualificados com débitos confessados.

A fiscalização ainda aduz que apurou a penalidade mais benéfica em face da publicação da Medida Provisória nº. 449, convertida na Lei nº. 11.941, de 2009, o que resultou no “Levantamento ZI”, que alberga valores inauguralmente considerados no “Levantamento A”.

Por fim, aponta-se que teriam sido consideradas todas as guias apresentadas pela empresa e constantes no conta corrente dela no banco de dados do INSS.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo autuado apresentou impugnação requerendo, em caráter principal, a improcedência da autuação e, em caráter subsidiário, que fossem considerados os

recolhimentos de contribuições previdenciárias comprovadas na documentação anexa à peça defensiva.

A impugnação calca-se nos seguintes argumentos, em síntese:

- No procedimento fiscal impugnado, não teriam consideradas as declarações e os recolhimentos das contribuições sociais pela recorrente ao INSS, sobretudo nas competências seguintes: 02/2006; 03/2006; 04/2006.05/2006; 06/2006; 07/2006; 09/2006; 10/2006; 11/2006 e 12/2006, conforme declarações ao FGTS e à Previdência e Guias de Recolhimento;

- No que pertine ao período de 2007, quanto às competências 01/2007; 02/2007; 03/2007; 04/2007; 05/2007; 06/2007; 07/2007; 09/2007; 10/2007 e 11/2007, as informações que constam deste Auto (Anexo III - Remunerações não Declaradas em GAP) são inverídicas, pois não correspondem às informações existentes nas declarações do recorrente ao FGTS e à Previdência, e nas Guias de Recolhimento;

- A Impugnante seria uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida tanto em sua sede, no Município de Pacajus/CE (Projeto de Lei nº193/1989), quanto em âmbito estadual/CE (Lei nº11.175/1986), e federal, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), conforme competente Atestado de registro em anexo;

- Aponta, ademais, que *“o Ofício nº08112006IPRES/CNA5/MDS emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social— CNAS, esclarece que o Atestado de Registro da referida FUNDAÇÃO, julgado por meio do processo supracitado (23010.000456/90-28, deferido pela Resolução nº 167/99, publicado em DOU em 20/07/1999) tem validade por tempo indeterminado”*;

- A Impugnante aponta ainda que atenderia *“a todos os requisitos legais, desta feita, no caso, deve ser entendido como o direito adquirido à manutenção da imunidade enquanto a entidade continuar preenchendo os requisitos constantes da legislação vigente à época da sua obtenção”*;

- Assevera-se, em adição, que *“reconhecido o direito à imunidade, ha que, necessariamente, ser reconhecido o direito à expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS”*.

ACÓRDÃO DA DRJ

Na data de 24 de novembro de 2014, os Auditores-Fiscais que então integravam a 13ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I julgaram improcedente a impugnação apresentada, conforme exposto no Acórdão nº. 12-70.463, assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. GFIP. CONTABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ARRECADAÇÃO.

Constatado o não-recolhimento, total ou parcial, de contribuições a cargo dos contribuintes individuais, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da empresa, estando as mesmas relacionadas na contabilidade da empresa e não declaradas em GFIP, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

É dever da empresa descontar e arrecadar a parcela relativa às contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais a seu serviço. Lei. 10.666/2003.

COTA PATRONAL. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CEBAS.

Para gozarem dos benefícios da imunidade tributária as entidades beneficentes de assistência social devem atender, cumulativamente, às exigências, previstas no art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus incisos..

Especialmente em relação à alegação de que teriam sido desconsideradas guias de recolhimento apresentado, aponta-se na decisão de piso que *“em que pese a Defendente alegar que os seus recolhimentos em GPS não foram considerados pela Fiscalização, tal argumento não procede, eis que no corpo do Relatório Fiscal o AFRFB afirma que apropriou todas as Guias de Pagamento apresentadas pelo contribuinte, demonstrando o procedimento no relatório RADA (fls. 17/19)”*.

No que toca ao pleito afeto ao gozo da imunidade veiculada no §7º do artigo 195 da Constituição Federal, asseverou-se o quanto abaixo transcrito:

É certo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, § 7º prevê a possibilidade das entidades beneficentes de assistência social gozarem da isenção das contribuições previdenciárias - quota patronal - desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei, no caso, em lei ordinária, (...)

Do dispositivo constitucional supracitado, infere-se que a imunidade conferida às entidades beneficentes de assistência social vincula-se ao atendimento de pressupostos estabelecidos em lei. Trata-se, portanto, de uma imunidade condicionada, eis que dependente de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito.

Nesse passo, os pressupostos para a fruição da imunidade tributária encontram-se expressos no art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que regulamentou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, disciplinando o comando constitucional inserido no parágrafo 7º desse artigo. Neste dispositivo foram estabelecidos os requisitos que deveriam ser atendidos, de forma cumulativa, pelas entidades beneficentes e de assistência social, para estarem autorizadas a deixar de recolher a quota patronal da contribuição previdenciária (...)

De se ver que, para se isentar do recolhimento das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, a entidade, além de preencher cumulativamente todos os requisitos previstos no art. 55, deveria requerer ao INSS, atualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/2007), o reconhecimento da isenção, tal como previsto no § 1º do excerto legal acima transcrito.

(...)

Entretanto, em análise dos dados constantes do Sistema informatizado da RFB, constatamos que a Autuada não está cadastrada como entidade filantrópica perante este órgão, o que significa dizer que não realizou os procedimentos necessários para que regularizasse esta sua situação. Logo, é impertinente sua alegação de ser detentora do benefício tributário da isenção, *rectius*, imunidade, uma vez que não cumpriu o procedimento previsto em lei para o reconhecimento do mesmo. Cabe, ainda, afirmar, que tal reconhecimento, pela legislação vigente à época dos fatos geradores, não pode se feito em sede de ação fiscal na empresa, ou muito menos através de uma decisão prolatada em julgamento administrativo de lançamento tributário.

Ademais, verifica-se também do documentos anexado às fls. 506 que a Defendente também não possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à

época dos fatos geradores do presente lançamento, o que por si só já exclui a hipótese de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, em especial o definido no seu inciso II. Ao contrário do que pretende, não é através do reconhecimento do direito à imunidade que passaria a ter direito à emissão do CEBAS, mas sim, somente após a concessão do citado Certificado é que poderia pleitear o benefício fiscal. A posse do CEBAS é um requisito essencial à obtenção da imunidade quanto ao recolhimento das contribuições sociais, e não uma consequência desta condição.

Deste modo, apesar de a Impugnante alegar que cumpriu todos os requisitos da lei para o usufruto da imunidade, tal argumento não se coaduna com os fatos. Logo, incabível o pedido para o reconhecimento de sua inserção na esfera de intributabilidade.

(...)

Cabe, por derradeiro, lembrar que as contribuições lançadas neste Auto de Infração referem-se àquelas devidas pelos próprios contribuintes individuais, possuindo a Impugnante apenas o dever de descontar de sua remuneração e repassar à RFB. Logo, ainda que fosse o caso de imunidade tributária, o lançamento persistiria em razão de não estarem as empresas imunes desobrigadas de cumprir as obrigações acessórias previstas em lei, nestas se incluindo o desconto e a arrecadação das contribuições dos segurados a seu serviço.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente cientificado do acórdão prolatado pela DRJ em 28 de dezembro de 2015 (fls. 720), o sujeito passivo em comento apresentou recurso voluntário na data de 12 de janeiro de 2016 (fls. 723), por meio do qual requer, em linhas gerais, a desconstituição da lavratura, com base nos seguintes argumentos, em síntese:

- A Recorrente não poderia ser responsabilizada pela infração cometida, vez que não teria contribuído para as supostas ocorrências que resultaram na sanção (*a Recorrente teria sido vítima de artil arquitetado pelo senhores Miro José Faheina Chaves e Júlio Ramon de Sousa Chaves*). Em face deste cenário, requer-se a concessão de prazo adicional para a correção das GFIP;

- Teria ocorrido a prescrição intercorrente no curso do processo em foco, vez que a Fazenda Pública teria deixado paralisada sua tramitação por mais de 5 anos. Aponta-se, por oportuno, que *“a ausência de norma autorizadora, não prescrevendo prazo para que a autoridade administrativa decida o processo administrativo tributário, não deverá representar óbices para o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que, por força do art. 37, LXXVIII, da CF, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;*

- A autuação não seria clara e precisa, impedido o adequado exercício do direito de defesa;

- Haveria ofensa a diversos princípios constitucionais (razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco);

- A multa aplicada teria malferido o princípio da retroatividade benigna;

Os pedidos formulados pelo Recorrente são assim expressos:

Dessa forma, requer o recorrente seja relevado as falhas e a desconstituição do lançamento do débito expresso no auto de infração de que se questiona e impugna na sua totalidade, haja vista que o princípio da retroatividade benigna não foi observado.

As razões ora invocadas são mais do que suficientes para que seja atribuído efeito suspensivo ao auto de infração combatido, que deve ser anulado de pleno direito, desconstituindo-se o crédito tributário no valor total de R\$21.658,40, sendo esse o objeto da presente recurso, bem como para que seja concedido prorrogação de prazo para a apresentação das retificações das falhas involuntárias apontadas.

Aponte-se, por fim, que não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo (*ciência da decisão de primeira instância em 28 de dezembro de 2015 - fls. 720; apresentação do recurso voluntário em 12 de janeiro de 2016 - fls. 723*). Contudo, aborda parcialmente temáticas não passíveis de conhecimento no presente julgamento, conforme fundamentado a seguir.

Nos termos do relatório supra, as matérias trazidas no recurso voluntário são as seguintes:

- Regularidade da autuação;
- Ofensa a princípios constitucionais;
- Responsabilidade pela infração;
- Prazo para retificação das GFIP;
- Prescrição intercorrente;
- Retroatividade benigna.

Analisando a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, é forçoso concluir que o sujeito passivo não abordou nenhum dos temas acima arrolados em sua peça defensiva. De fato, o contribuinte tratou dos seguintes temas em sua impugnação:

- Não consideração da informações prestadas em GFIP apresentadas em face dos anos de 2006 e 2007;
- Desconsideração de a empresa autuada fazer jus ao gozo de imunidade das contribuições previdenciárias.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, a amplitude da lide é definida por meio do confronto da autuação com as razões apresentadas pelo sujeito passivo em

sua impugnação, na esteira da norma veiculada no artigo 17 do Decreto n. 70.235, de 1972. A decisão de primeira instância, por óbvio, deve limitar-se ao âmbito do litígio em comento.

Em segunda instância, ou seja, no âmbito do CARF, as matérias controvertidas passíveis de conhecimento são aquelas trazidas no recurso voluntário, desde que, alternativamente, i) já tenham sido veiculadas na peça de impugnação, ii) destinem-se a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) apontem vícios na decisão de piso ou iv) refiram-se a fato ou direito superveniente relevante para a devida apreciação do litígio. Ademais, entende-se que, desde que o recurso seja conhecido, é possível a apreciação de matérias de ordem pública.

No caso vertente, dentre as questões aventadas no recurso voluntário, apenas a prescrição intercorrente é passível de conhecimento, pois se refere à pretensa demora na tramitação do processo no âmbito do contencioso administrativo fiscal (*ou seja, demora que não poderia ser apontada quando da protocolização da impugnação*).

Destaque-se que as demais matérias suscitadas pelo sujeito passivo em sua peça recursal não são matérias de ordem pública e, cumulativamente, i) não foram abordadas na impugnação, ii) não se destinam a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) não apontam vícios na decisão de piso e iv) não se referem a fato ou direito superveniente relevante para a devida apreciação do litígio. Neste ponto, entendo pertinente transcrevermos o relato constante da decisão de piso acerca do teor da impugnação:

Alega que a Fiscalização deixou de considerar as declarações e os recolhimentos das contribuições sociais pela recorrente ao INSS, sobretudo nas competências seguintes. 02/2006; 03/2006; 04/2006; 05/2006; 06/2006; 07/2006; 09/2006; 10/2006; 11/2006 e 12/2006, conforme declarações ao FGTS e à Previdência e Guias de Recolhimento anexas, e, no que pertine às competências 01/2007; 02/2007; 03/2007; 04/2007, 05/2007; 06/2007; 07/2007; 09/2007; 10/2007 e 11/2007, as informações que constam do Anexo III - Remunerações não Declaradas em GFIP são inverídicas, pois não correspondem às informações existentes nas declarações constantes da GFIP.

Afirma que as omissões apontadas pelo Fisco não procedem, devendo ser compensados todos os valores declarados e recolhidos pelo Recorrente, sendo que o agente fiscal desconsiderou a documentação apresentada, e realizou aferição sem que houvesse estudo prévio suficiente para tal, como demonstra a documentação anexada.

Estando os serviços plenamente identificados e contabilizados, não há como arbitrar outros valores, como fez o Fisco na autuação impugnada. Diante da impossibilidade da cobrança de tais contribuições frente à prova documental anexada, demonstra-se a correção no recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da Impugnante.

Ressalta que a Fundação é uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida tanto em sua sede, no Município de Pacajus/CE (Projeto de Lei nº193/1989), quanto em âmbito estadual (Lei nº11.175/1986 do Ceará), e federal, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), conforme Atestado de Registro em anexo, o qual tem validade por tempo indeterminado. A entidade sempre pautou suas atividades em atendimento e assessoria aos necessitados, sem intuito de lucro, e, por este motivo, é isenta das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, do artigo 14 do CTN e do artigo 55 da Lei 8.212/91. Assevera que atende a todos os requisitos legais, devendo ser entendido como possuindo direito adquirido à manutenção da imunidade enquanto a entidade continuar preenchendo-os.

Alega que uma vez reconhecido o direito à imunidade, há que ser reconhecido o direito à expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Cita jurisprudência e afirma não ser submetida à obrigação do recolhimento da cota patronal do INSS, devendo, portanto, ser extinta a autuação.

Requer o acolhimento da impugnação e a anulação do débito e seus acréscimo legais, bem como seja acolhido o pedido de isenção/imunidade tributária. Alternativamente, requer a compensação dos valores pagos, considerando os recolhimentos comprovados pela documentação juntada.

Assim, o presente recurso voluntário somente pode ser conhecido no que toca à prescrição intercorrente.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em que pesem os bem manejados argumentos da defesa, a questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, nos seguintes termos: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Destaque-se que tal entendimento é de observância obrigatória, não apenas pelos Conselheiros (*artigo 72 do Regimento Interno do CARF*), mas por toda a administração tributária federal, haja vista o efeito vinculante atribuído por ato de Ministro de Estado (*Portaria MF nº 277, de 2018*).

Destaque-se que tal instituto jurídico está previsto na Lei de Execução Fiscal – LEF (*Lei Federal nº. 6.830/1980*), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merece prosperar a tese levantada pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso para, em relação ao mérito da matéria conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes